

PROCESSO nº 0000307-38.2022.5.09.0088 (ROT)

EMENTA

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ALEGAÇÃO EM GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 7/2023 DO CNJ. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO CORREGEDOR. A litigância predatória consiste, via de regra, no ajuizamento múltiplo e repetitivo de demandas de mesmo teor, geralmente advindas de práticas predatórias de captação de clientes, com intuito de aumentar a probabilidade de ganhos de seus autores com a massificação artificial de conflitos. Assim, para a caracterização da lide predatória, necessário uma análise ampla, de múltiplos casos, a fim de identificar se referidas características se apresentam efetivamente. Porém, mesmo diante da possibilidade de prática tão nociva ao sistema judicial, não é lícito a este órgão julgador conhecer de insurgência recursal não apreciada no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Nada obstante, com fulcro na Diretriz Estratégica nº7, emitida pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, que determina aos tribunais *“regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”*, necessária a comunicação ao órgão corregedor competente, para os devidos fins de direito.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença, complementada pela decisão resolutive de embargos, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **VALERIA RODRIGUES**

FRANCO DA ROCHA, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A parte Autora **JEFFERSON RODRIGUES**, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Diferenças de Produtividade e Reflexos; b) Jornada, Horas Extras, Intervalos e Reflexos; c) Auxílio Combustível; d) Honorários Advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª Reclamada (fl.1597).

A parte 2ª Reclamada **CLARO S.A., S.A.**, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Lide Predatória - Ausência de Interesse Processual; b) Responsabilidade Subsidiária; c) Jornada, Horas Extras, Intervalos e Reflexos; d) Justiça Gratuita; e) Honorários Advocatícios.

Custas recolhidas(fl.1574).

Depósito recursal substituído por seguro garantia (fl.1560).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (fl.1577).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o download dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em decorrência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 899 da CLT, a partir de 11 de novembro de 2017 “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”.

Verifico que a apólice cumpre os requisitos de validade dispostos no art. 3º do Ato Conjunto TST. CSJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, tais como registro na SUSEP (<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/resultpesq.asp>), prazo de vigência de 3 anos, importância assegurada acrescida de 30%, cláusula de renovação automática e atualização monetária pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Conheço dos recursos ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, por regulares e tempestivas.

DIREITO INTERTEMPORAL

Esclareça-se, de plano, com o fim de obstar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após sua data de início de vigência.

Assim, considerando que o presente contrato de trabalho perdurou de 01/02/2017 a 17/06/2021 (TRCT fl.167), as novas regras trabalhistas incidirão no contrato de trabalho da reclamante a partir de 11/11/2017.

PRELIMINARES

1) Litigância Predatória (insurgência da Reclamada)

Alega a 2ª Reclamada (CLARO SA) que a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual por lide predatória merece nova apreciação pelo E. Tribunal; alega que a sentença que rejeitou referida preliminar merece reforma; alega que existem centenas de reclamações patrocinadas pelos mesmos advogados da autora, com teor idêntico; alega assim que deve ser deferido o recurso, neste tópico, em razão da recomendação 127/2022 do CNJ.

Ao Exame.

A litigância predatória consiste, via de regra, no ajuizamento múltiplo e repetitivo de demandas de mesmo teor, geralmente advindas de práticas predatórias de captação de clientes, com intuito de aumentar a probabilidade de ganhos de seus autores com a massificação artificial de conflitos. Assim, para a caracterização da lide predatória, necessário uma análise ampla, de múltiplos casos, a fim de identificar-se referidas características.

Todavia, a presente insurgência da Recorrente não foi devidamente apreciada no juízo de origem, o que impede, num primeiro momento, a análise em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.

Sobre o referido tema, inclusive, já posicionou-se esta C.7ª Turma, em acórdão proferido nos autos 0000714-96.2021.5.09.0664, publicado em 23/02/2023, que teve como relator o desembargador Benedito Xavier da Silva:

Aliás, visando coibir a judicialização predatória até ulterior definição pelo Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, resolveu:

“Art. 1o Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2o Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3o Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4o O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória.”

Inicialmente, registre-se que o combate aos conflitos artificiais que sobrecarregam todo o Poder Judiciário é medida que se impõe, uma vez que trazem enorme prejuízo ao bom funcionamento do serviço público, bem como aos milhares de litigantes que efetivamente carecem da tutela judicial para resguardar seus direitos.

Aliás, visando coibir a judicialização predatória até ulterior definição pelo Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, resolveu:

“Art. 1o Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2o Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações

com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória.”

Assim, não se ignora que cabe ao Poder Judiciário estar atento às ações e condutas fraudulentas, temerárias, frívolas, procrastinatórias, bem como ao assédio processual, a fim de prevenir e inibir sua ocorrência, pois a sociedade como um todo é prejudicada com a litigância predatória.

Como reflexão de vida, faço o seguinte comentário: comportamentos desprovidos de conteúdo ético exigem pronta censura do direito. Quando na formação de caráter predomina o materialismo exacerbado (dinheiro a qualquer custo), o ser humano não é capaz de perceber a sua importância existencial e social. Toda e qualquer pessoa que vive apenas em função do material, nega a própria existência, por não perceber a beleza da vida na sua dimensão maior. Quando se age como coletor de bens materiais, o indivíduo, ao longo de sua vivência, não é capaz de sentir o pulsar da vida como fagulha divina. Deve ser muito triste passar pela vida sem senti-la. Todos nós precisamos, por empréstimo, de um pedaço do mundo para viver (habitação e sobrevivência), mas sem tirar o pedaço do outro. É a clássica pergunta: quem sou? É obrigação existencial de cada um de nós responder a essa indagação reflexiva. Sou uma pessoa realizada? Ou sou apenas um insensato acumulador de bens? O despertar para o justo, para o honesto é uma necessidade humana. Incorporar valores éticos é preciso, sob pena do psicológico ficar comprometido como essência maior. O psicológico doente impede que sejamos felizes no seio da família, da comunidade e da sociedade. Não somos apenas um algoritmo, mas unidade de vida, de sentimentos, de alegrias. Todos nós somos um centro de dignidade, merecedores de uma vida bem vivida, segundo os valores mais nobres que formam o ser humano e que o fazem

grande.

Contudo, no caso concreto, ainda que as alegações recursais da reclamada sejam muito graves, é fato que a recorrente não as trouxe para discussão no curso da instrução processual, vez que sua contestação é silente neste particular (ID. 7c0c0d6), de modo que o Juízo de primeiro grau, por sua vez, nada manifestou a respeito.

Além disso, percebe-se, nos presentes autos, que são alegações desprovidas de provas concretas, uma vez que a mera citação dos números dos processos a partir dos quais se constataria a litigância predatória em outros tribunais regionais não se mostra suficiente para lastrear qualquer manifestação judicial a respeito de tão séria questão no caso concreto.

Não fosse isso, em linhas gerais, neste processo, não se observa flagrante deslealdade ou abuso de direito que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nada a deferir.

Todavia, em atenção à Recomendação do CNJ supra transcrita, comunique-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que a reclamada, Via S.A., nos presentes autos, sustenta a existência de litigância predatória por parte dos procuradores do reclamante.

Desta feita, pelos fundamentos acima expostos, nada a prover.

Também, pelos fundamentos acima mencionados, e considerando o teor da Diretriz Estratégica nº7, emitida pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, que determina aos tribunais “*regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade*”, **dê-se ciência à Corregedoria deste E.TRT9ª Região**, de que nos presentes autos foi levantada a possibilidade de prática da litigância predatória, instruindo-se com os documentos pertinentes.

[...]

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante, Rosemarie Diedrichs Pimpao e Marcus Aurelio Lopes; ausente o advogado Sergio Luiz da Rocha Pombo inscrito pela parte recorrente Claro S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª RECLAMADA (CLARO S.A)** para: **1)** determinar que do período imprescrito até 10/11/2017, seja realizado o pagamento como extras além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (hora + adicional); para o período a partir de 11/11/2017, o pagamento apenas do adicional para as horas laboradas além da 8ª diária até o limite de 44 horas semanais e das horas extras (hora + adicional), para as que excederem a 44ª semanal, nos termos do caput do art. 59-B da CLT; **2)** afastar a condenação quanto a violação do intervalo intrajornada. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para: **1)** deferir o pagamento da diferença de produtividade, a quantia mensal de R\$1.215,00, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, FGTS, adicional de periculosidade e aviso prévio, e horas extras, conforme parâmetros de cálculos e abatimentos fixados na fundamentação; **2)** condenar as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$400,00 mensais, a título de diferença de auxílio combustível. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas majoradas para R\$ 1.000,00, a cargo das Reclamadas, incidentes sobre o valor de R\$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JANETE DO AMARANTE